



REGULAMENTO

DO

PLANO GASPREV

Aprovado pela Previc, conforme Portaria nº 989, de 19/11/2019,
publicado no DOU em 27/11/2019.



ÍNDICE

Capítulo I: DO PLANO E SEUS FINS

Capítulo II: DOS MEMBROS

Capítulo III: DA INSCRIÇÃO

Capítulo IV: DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Capítulo V: DOS INSTITUTOS

Seção I: Do Autopatrocínio

Seção II: Do Benefício Proporcional Diferido

Seção III: Do Resgate

Seção IV: Da Portabilidade

Seção V: Do Extrato e do Termo de Opção

Capítulo VI: DAS BASES DE CONTRIBUIÇÃO

Seção I: Do Salário Real de Contribuição

Seção II: Da Manutenção do Salário Real de Contribuição

Seção III: Da Unidade de Previdência do Plano

Capítulo VII: DOS BENEFÍCIOS

Seção I: Da Classificação dos Benefícios

Seção II: Da Renda de Aposentadoria Normal

Seção III: Da Renda Proporcional Diferida

Seção IV: Do Abono por Invalidez

Seção V: Da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido

Seção VI: Do Abono por Morte

Seção VII: Do Abono Anual

Seção VIII: Dos Critérios de Ajuste das Rendas



Capítulo VIII: DO PLANO DE CUSTEIO

Seção I: Do Custeio dos Benefícios

Seção II: Do Custeio Administrativo

Capítulo IX: DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Capítulo X: DAS CONTAS DO PLANO

Seção I: Das Contas Individuais

Subseção I – Da Conta Contribuições do Participante

Subseção II – Da Conta Contribuições da Patrocinadora

Subseção III – Da Conta Recursos Portados

Subseção IV – Da Conta Benefício Concedido

Seção II: Do Fundo de Valores Remanescentes

Seção III: Da Atualização dos Saldos das Contas

Capítulo XI: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ANEXO I: GLOSSÁRIO DO PLANO GASPREV



REGULAMENTO DO PLANO GASPREV

CAPÍTULO I

DO PLANO E SEUS FINS

Art. 1º - O Plano GasPrev é um plano de benefícios previdenciários, estruturado na modalidade de Contribuição Definida, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros.

§ 1º - O Plano GasPrev é totalmente desvinculado dos demais planos de benefícios administrados pela Petros, inexistindo solidariedade entre os mesmos e entre suas respectivas Patrocinadoras ou Instituidores.

§ 2º - O patrimônio do Plano GasPrev será aplicado integralmente na concessão e na manutenção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 2º - O Plano GasPrev é regido:

- I - pela legislação aplicável;
- II - pelo Estatuto da Petros;
- III - por este Regulamento.

§ 1º - As remissões a “artigos” e a “Capítulos” constantes deste Regulamento que não façam referência expressa a outro normativo serão interpretadas como sendo relativas a este Regulamento.

§ 2º - As remissões a “caput”, “parágrafo”, “inciso” e “alínea” constantes deste Regulamento que não façam referência expressa a outro “artigo” ou “parágrafo” serão interpretadas como sendo relativas ao próprio dispositivo.

Art. 3º - Este Regulamento estabelece as normas de concessão e custeio dos benefícios assegurados pelo Plano GasPrev, bem como os direitos e obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Assistidos e da Petros.

Art. 4º - Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido no Plano GasPrev sem que, em contrapartida, tenha sido estabelecida a respectiva receita de cobertura total, calculada atuarialmente, e desde que tenha aprovação dos órgãos competentes.

Art. 5º - O prazo de duração do Plano GasPrev é indeterminado.



CAPÍTULO II

DOS MEMBROS

Art. 6º - São membros do Plano GasPrev:

I – Patrocinadoras;

II - Participantes;

III - Assistidos.

Art. 7º - São Patrocinadoras as pessoas jurídicas que efetuam e mantêm sua adesão ao Plano GasPrev com a finalidade exclusiva do seu oferecimento a todos os seus empregados, nos termos deste Regulamento e do Convênio de Adesão firmado com a Petros.

Parágrafo único – Poderão, também, ser admitidas como Patrocinadoras do Plano GasPrev, outras pessoas jurídicas que, autorizadas pelas Patrocinadoras, pela Petros e pelo órgão governamental competente, venham a firmar Convênio de Adesão com a Petros para os fins específicos do Plano GasPrev.

Art. 8º - São Participantes os empregados ou os ex-empregados de Patrocinadora que estejam regularmente inscritos no Plano GasPrev, observado o disposto no artigo 10.

Art. 9º - São Assistidos os Participantes e Beneficiários em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano GasPrev.

Art. 10 - Os Participantes do Plano GasPrev são classificados em:

I - Participantes Ativos: os Participantes que não estejam em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano GasPrev, assim distribuídos:

a) Participante Patrocinado: o Participante que mantém vínculo empregatício com a Patrocinadora;

b) Participante Autopatrocinado: o Participante que, em virtude da cessação ou suspensão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, tenha optado pelo Autopatrocinio, na forma do artigo 17;

c) Participante Remido: o Participante que, em virtude da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma do artigo 18.

II - Participantes Assistidos: os Participantes que estejam em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano GasPrev.



Parágrafo único - O Participante Autopatrocinado ou Remido que firmar novo contrato de trabalho com Patrocinadora do Plano GasPrev poderá retornar à condição de Participante Patrocinado, mediante requerimento, ficando cancelada sua condição de Participante Autopatrocinado ou Remido.

Art. 11 - São Beneficiários do Participante os dependentes por ele designados no Plano GasPrev, dentre os definidos nas classes a seguir, sendo que a existência de dependente em uma das classes precedentes exclui o direito dos dependentes das classes subsequentes:

1ª classe: o cônjuge; a companheira ou o companheiro e o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido, inclusive o enteado ou o menor tutelado;

2ª classe: os pais;

3ª classe: o irmão não emancipado, menor de 21 anos ou inválido.

§ 1º - O ex-cônjuge, divorciado ou separado judicialmente ou de fato, a ex-companheira e o ex-companheiro que recebam pensão alimentícia judicialmente homologada também serão considerados dependentes da 1ª classe.

§ 2º - O enteado, o menor tutelado e os dependentes da 2ª e 3ª classes acima deverão comprovar a dependência econômica em relação ao Participante, conforme requisitos estabelecidos na legislação da Previdência Social.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantinha união estável com o Participante, devidamente comprovada, por meio de provas documentais, de acordo com os mesmos requisitos exigidos pela Previdência Social.

§ 4º - Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria Normal e da Renda Proporcional Diferida o Participante deverá declarar os seus Beneficiários, dentre os previstos neste artigo, para os fins do recebimento da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, os quais serão considerados no dimensionamento dos compromissos do Plano GasPrev para com o Participante e com seus Beneficiários.

§ 5º - A inclusão de qualquer Beneficiário após a data referida no § 4º implicará o recálculo do valor do benefício que estiver sendo pago ao Participante Assistido, mediante equivalência atuarial.



§ 6º - Alternativamente ao disposto no § 5º, o Participante Assistido poderá efetuar o pagamento de um montante atuarialmente calculado, a ser creditado na Conta Benefício Concedido, necessário ao custeio do aumento dos compromissos do Plano GasPrev em decorrência da inclusão de novo Beneficiário, de modo a manter, na data da inclusão, o nível do benefício que estiver sendo pago ao Participante.

§ 7º - Considera-se Beneficiário Assistido o Beneficiário em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano GasPrev.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 12 - A inscrição como Participante do Plano GasPrev e a manutenção dessa qualidade são condições essenciais à obtenção, pelo mesmo e por seus Beneficiários, de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

§ 1º - A inscrição no Plano GasPrev é facultada a todos os empregados da Patrocinadora e será válida a partir da data do recebimento na Petros do Pedido de Inscrição.

§ 2º - O Participante receberá, quando de sua inscrição no Plano GasPrev:

I - certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a inscrição e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;

II - exemplar do Estatuto da Petros e do Regulamento do Plano GasPrev;

III - material explicativo que descreva o Plano GasPrev em linguagem simples e precisa.

§ 3º - O Participante é responsável por todas as informações prestadas no Pedido de Inscrição, devendo comunicar à Petros qualquer alteração, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da ocorrência, inclusive a de endereço para fins de recebimento de correspondências.

Art. 13 - Considera-se nova inscrição o reingresso daquele que, por qualquer motivo, teve sua inscrição cancelada como Participante do Plano GasPrev, sendo aplicáveis, nessa hipótese, os dispositivos legais e regulamentares vigentes na data do reingresso.

Parágrafo único - É vedada nova inscrição ao Participante Assistido do Plano GasPrev.



CAPÍTULO IV

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 14 - Terá sua inscrição cancelada no Plano GasPrev e perderá a qualidade de Participante aquele que se enquadrar em, pelo menos, uma das seguintes situações:

I - falecer;

II - requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano GasPrev;

III - deixar de recolher por 3 (três) meses, consecutivos ou não, as contribuições por ele devidas e/ou o valor correspondente ao Custeio Administrativo e, tendo sido notificado por 2 (duas) vezes, não liquidar o débito dentro de 30 (trinta) dias contados da data da última notificação;

IV - receber benefício em parcela única;

V - cessar o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes da aquisição do direito a benefício previsto neste Regulamento, ressalvados os casos de opção pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, na forma prevista nos artigos 17 e 18, observado também o disposto no § 4º do artigo 26.

VI - tiver suspenso o seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, ressalvadas as situações em que o Participante esteja:

a) na condição de Autopatrocinado;

b) afastado da Patrocinadora por motivo de doença.

VII - exercer a opção pelo Resgate;

VIII - exercer a opção pela Portabilidade;

IX - tiver esgotado o saldo da Conta Benefício Concedido ou finalizado o período de recebimento da renda mensal por prazo determinado.

Parágrafo único - O Participante não poderá requerer o cancelamento de sua inscrição se já estiver em gozo de benefício do Plano GasPrev.

Art. 15 - O cancelamento da inscrição do Participante acarreta, consequentemente, a perda da qualidade dos respectivos Beneficiários, exceto se o cancelamento tiver ocorrido em virtude de falecimento do Participante.

Parágrafo único - Perderá, também, a qualidade de Beneficiário aquele que:

a) deixar de preencher as condições expressas no artigo 11;

b) receber benefício em parcela única;



- c) tiver esgotado o saldo da Conta Benefício Concedido ou finalizado o período de recebimento da renda mensal por prazo determinado.

Art. 16 - O Participante que tiver cancelada a sua inscrição no Plano GasPrev, sem romper o vínculo empregatício com a Patrocinadora, e vier a solicitar o reingresso terá reativada a sua Conta Contribuições do Participante e, se for o caso, a Conta Recursos Portados com os saldos existentes na data do reingresso.

§ 1º - Na hipótese prevista no *caput*, caso o reingresso ocorra no prazo máximo de 1 (um) ano contado da data do cancelamento da inscrição, a Conta Contribuições da Patrocinadora também será reativada.

§ 2º - O disposto no § 1º não se aplica na hipótese de mais de um reingresso do Participante no Plano GasPrev.

§ 3º - Excetuada a hipótese prevista no § 1º, a Conta Contribuições do Participante será acrescida de valor transferido da Conta Contribuições da Patrocinadora, calculado com base no inciso II do artigo 20, aplicando-se ao saldo remanescente o disposto no § 2º daquele mesmo artigo.

CAPÍTULO V

DOS INSTITUTOS

Seção I

Do Autopatrocínio

Art. 17 - No caso de perda parcial ou total da remuneração, o Participante poderá optar pelo Autopatrocínio, mediante requerimento, para manter o valor da sua contribuição e da contribuição que seria devida pela Patrocinadora em seu favor caso não houvesse ocorrido a referida perda.

§ 1º - No caso de perda parcial da remuneração, a opção pelo Autopatrocínio deverá ser feita no prazo máximo de 90 (noventa) dias subsequentes ao evento, devendo o Participante contribuir na forma prevista no *caput* do artigo 29.

§ 2º - Na hipótese de perda total da remuneração decorrente da cessação ou suspensão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, a opção pelo Autopatrocínio deverá ser feita no prazo estabelecido, respectivamente, no § 1º do artigo 26 ou no artigo 27, passando o Participante a ser classificado como Autopatrocinado.

§ 3º - O Participante Autopatrocinado deverá manter o pagamento das suas contribuições e arcar também com o pagamento das contribuições que seriam devidas pela Patrocinadora, calculadas sobre o Salário Real de Contribuição Mantido, na forma do § 1º do artigo 28, além dos valores correspondentes ao Custeio Administrativo.



Seção II

Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 18 - Na hipótese de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, mediante requerimento, no prazo previsto no § 1º do artigo 26, para receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, passando à condição de Participante Remido, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar inscrito no Plano GasPrev como Participante há, no mínimo, 3 (três) anos;

II - não ter adquirido direito ao benefício de Renda de Aposentadoria Normal.

§ 1º - A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, ou a presunção dessa opção na forma do § 4º do artigo 26, implica a suspensão do pagamento da Contribuição Ordinária e da Voluntária, permanecendo a cargo do Participante Remido o pagamento do valor correspondente ao Custeio Administrativo na forma do artigo 53.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Participante Remido poderá efetuar Contribuições Esporádicas para crédito em sua Conta Contribuições do Participante, objetivando a melhoria do benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

§ 3º - O montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido, apurado na data da opção por esse instituto, corresponderá à reserva matemática constituída pela soma dos saldos das seguintes Contas:

I - Conta Contribuições do Participante;

II - Conta Contribuições da Patrocinadora;

III - Conta Recursos Portados.

§ 4º - O montante previsto no § 3º será atualizado, até a data da concessão do benefício, pela variação da cota do plano.

§ 5º - O benefício de Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo instituto previsto neste artigo, será concedido e calculado na forma prevista nos artigos 35 e 36.

§ 6º - Ao Participante Remido que se tornar inválido antes de preencher as condições exigidas para a obtenção da Renda Proporcional Diferida será assegurado o direito ao Abono por Invalidez.



§ 7º - Aos Beneficiários do Participante Remido que falecer antes de preencher as condições exigidas para a obtenção da Renda Proporcional Diferida será assegurado o direito ao Abono por Morte.

Seção III

Do Resgate

Art. 19 - Terá direito ao Resgate, mediante requerimento, o Participante que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento ou que tenha sua inscrição no Plano GasPrev cancelada, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos I, IV, VIII e IX do artigo 14.

§ 1º - O pagamento do Resgate estará condicionado à cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora.

§ 2º - A opção pelo Resgate, de caráter irrevogável e irretratável, implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano GasPrev.

Art. 20 - O valor do Resgate corresponderá à soma dos seguintes valores:

I - 100% (cem por cento) do saldo da Conta Contribuições do Participante;

II - 10% (dez por cento), por ano completo, do saldo da Conta Contribuições da Patrocinadora, a partir do 6º (sexto) ano de vinculação ao Plano.

III - 100% (cem por cento) do saldo da Subconta Valores Portados Entidade Aberta, por opção do Participante, observado o disposto no § 3º.

§ 1º - O Resgate será pago em cota única ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas, mensalmente, pela variação da cota do plano.

§ 2º - Após o pagamento do valor do Resgate, o saldo remanescente da Conta Contribuições da Patrocinadora, apurado conforme o previsto no inciso II, será transferido para o Fundo de Valores Remanescentes.

§ 3º - Caso o Participante não opte pela inclusão, no valor do Resgate, da parcela prevista no inciso III, esta deverá ser portada para outro plano de benefícios de caráter previdenciário.

§ 4º - É vedado o Resgate do saldo da Subconta Valores Portados Entidade Fechada, o qual, em caso de opção por esse instituto, deverá ser portado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário.

§ 5º - Nas situações previstas nos §§ 3º e 4º, os respectivos recursos deverão ser portados para outro plano de benefícios antes do recebimento do valor do Resgate.



§ 6º - Se o ex-Participante vier a falecer sem ter recebido o Resgate, tal valor, juntamente com o saldo existente na Conta Recursos Portados, será pago, em parcela única, aos seus herdeiros ou legatários.

Art. 21 - Efetuado o pagamento do valor total do Resgate, encerram-se, definitivamente, todos os compromissos do Plano GasPrev para com o Participante e com seus Beneficiários.

Seção IV

Da Portabilidade

Art. 22 - Na hipótese de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante poderá optar pela Portabilidade, mediante requerimento, no prazo previsto no § 1º do artigo 26, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar inscrito no Plano GasPrev como Participante há, no mínimo, 3 (três) anos;

II - não estar em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento.

Parágrafo único - A opção pela Portabilidade, de caráter irrevogável e irretratável, implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano GasPrev.

Art. 23 - A Portabilidade consiste na transferência dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do Participante no Plano GasPrev para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos previdenciários.

§ 1º - O direito acumulado do Participante no Plano GasPrev, para fins de Portabilidade, corresponde à reserva matemática constituída, na data da cessação das contribuições, pela soma dos saldos das seguintes Contas:

I - Conta Contribuições do Participante;

II - Conta Contribuições da Patrocinadora.

§ 2º - A Portabilidade do direito acumulado do Participante no Plano GasPrev implica também a Portabilidade de eventuais recursos portados, anteriormente, de outro plano de previdência e creditados na Conta Recursos Portados.

§ 3º - Os recursos financeiros relativos à Portabilidade serão atualizados, até a data da efetiva transferência, pela variação da cota do plano.

§ 4º - Para nova Portabilidade de recursos portados de outro plano de previdência não será exigida a carência, prevista no inciso I do artigo 22.

§ 5º - Na Portabilidade é vedado que os recursos financeiros transitem pelos Participantes sob qualquer forma.

Art. 24 - Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, a Petros emitirá o Termo de



Portabilidade e providenciará a transferência dos recursos diretamente à entidade que opera o plano de benefícios receptor, na forma prevista na legislação vigente.

Art. 25 - Efetuada a transferência de recursos do Plano GasPrev para outro plano de benefícios fica cancelada a inscrição do Participante, encerrando-se definitivamente todos os compromissos do Plano GasPrev para com o Participante que exerceu a Portabilidade e com seus Beneficiários.

Seção V

Do Extrato e do Termo de Opção

Art. 26 - A Petros fornecerá Extrato com o Termo de Opção ao Participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora ou da data do requerimento do Participante, contendo as seguintes informações:

I - quanto ao Autopatrocínio:

- a) valor do Salário Real de Contribuição Mantido e critério para sua atualização;
- b) percentual e valor inicial da contribuição que, no caso de opção pelo Autopatrocínio, passará a ser de responsabilidade do Participante;

II - quanto ao Benefício Proporcional Diferido:

- a) montante garantidor da Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;
- b) critério para custeio das despesas administrativas pelo Participante que tenha optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;
- c) data base de cálculo do montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido e critério de sua atualização;
- d) condições para aquisição do direito à Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;

III - quanto ao Resgate:

- a) valor do Resgate com observação quanto à incidência de tributação;
- b) data base de cálculo do valor do Resgate;
- c) critério utilizado para atualização do valor do Resgate, entre a data base de cálculo e o seu efetivo pagamento.

IV - quanto à Portabilidade:



- a) valor correspondente ao direito acumulado do Participante no Plano GasPrev para fins de Portabilidade;
- b) data base de cálculo do direito acumulado do Participante para fins de Portabilidade;
- c) valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de previdência complementar, se for o caso;
- d) critério a ser utilizado para atualização do valor, objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência.

§ 1º - O Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, mediante preenchimento e assinatura do Termo de Opção.

§ 2º - A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as condições previstas neste Capítulo.

§ 3º - A opção do Participante pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as condições previstas neste Regulamento.

§ 4º - O Participante que, por ocasião da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, não preencha as condições previstas neste Regulamento para recebimento de benefício e, no prazo estabelecido no §1º, não opte por um dos institutos previstos neste Capítulo terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 18, passando à condição de Participante Remido.

Art. 27 - No caso de suspensão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante receberá da Petros, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação do evento, extrato contendo, exclusivamente, as informações previstas no inciso I do artigo 26 e terá o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato para exercer a opção pelo Autopatrocínio.



CAPÍTULO VI

DAS BASES DE CONTRIBUIÇÃO

Seção I

Do Salário Real de Contribuição

Art. 28 - O Salário Real de Contribuição é o valor sobre o qual são calculadas as contribuições mensais do Participante Patrocinado ao Plano GasPrev e corresponde ao salário base acrescido, quando for o caso, das seguintes verbas: gratificação de função de confiança, comissão ou representação.

§ 1º - No caso de Participante Autopatrocinado, as contribuições devidas são calculadas sobre o Salário Real de Contribuição Mantido que corresponde ao valor do Salário Real de Contribuição do mês precedente ao mês da cessação ou suspensão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, atualizado nas mesmas épocas e pelo índice geral de reajuste de salário da Patrocinadora, ou na inexistência deste, pelo menor índice praticado pela Patrocinadora a cada período de reajustamento.

§ 2º - O Participante Autopatrocinado poderá reduzir o Salário Real de Contribuição Mantido, mediante solicitação por escrito, desde que essa redução não resulte em Salário Real de Contribuição Mantido inferior ao menor salário da tabela salarial vigente na Patrocinadora.

§ 3º - O 13º (décimo terceiro) salário é considerado Salário Real de Contribuição isolado, referente ao mês em que é devido ao Participante pela Patrocinadora.

Seção II

Da Manutenção do Salário Real de Contribuição

Art. 29 - O Participante Patrocinado que tiver redução do seu Salário Real de Contribuição, em razão da perda de parcela de sua remuneração, poderá manter o Salário Real de Contribuição anterior à redução se, no prazo de 90 (noventa) dias subsequentes ao evento, requerer à Petros essa manutenção.

§ 1º - Na hipótese prevista no *caput*, o Participante arcará com o pagamento das diferenças relativas às suas contribuições e às contribuições que seriam devidas pela Patrocinadora, calculadas sobre o Salário Real de Contribuição Mantido e sobre o Salário Real de Contribuição formado das parcelas efetivamente percebidas na Patrocinadora, além dos valores correspondentes ao Custeio Administrativo calculados sobre essas diferenças de contribuição.

§ 2º - A manutenção de que trata o *caput* será extinta nas seguintes situações:

a) caso o Salário Real de Contribuição apurado segundo as parcelas efetivamente percebidas pelo Participante supere o Salário Real de Contribuição Mantido.



b) se o Participante deixar de efetuar por 3 (três) meses consecutivos o pagamento das suas contribuições calculadas sobre o Salário Real de Contribuição Mantido.

§ 3º - O Salário Real de Contribuição Mantido será atualizado nas mesmas épocas e pelo índice geral de reajuste de salário da Patrocinadora ou, na inexistência deste, pelo menor índice praticado pela Patrocinadora a cada período de reajustamento.

Art. 30 - O Participante Patrocinado que se afastar da Patrocinadora por motivo de doença atestada pela Previdência Social, ou por médico indicado pela Petros caso já esteja aposentado pela Previdência Social, poderá optar por manter o pagamento das suas contribuições para o Plano GasPrev, com base no Salário Real de Contribuição Mantido, de valor igual ao do mês precedente ao mês do afastamento, sendo atualizado na forma prevista no § 3º do artigo 29.

Parágrafo único - Na situação prevista no *caput*, caso o Participante opte pela manutenção do pagamento das contribuições, durante o período de afastamento deverá recolher, diretamente à Petros, tão-somente o valor das suas contribuições e do valor correspondente ao Custeio Administrativo, arcando a Patrocinadora com o pagamento das contribuições que lhe cabem por força deste Regulamento.

Seção III

Da Unidade de Previdência do Plano

Art. 31 - A Unidade de Previdência (UP) do Plano GasPrev equivale a R\$ 1,00 no mês de janeiro/2009, sendo reajustada nas mesmas épocas e pelo índice de reajuste geral de salário da Patrocinadora ou, na inexistência desse, pelo menor índice praticado pela Patrocinadora a cada período de reajustamento.

CAPÍTULO VII

DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Da Classificação dos Benefícios

Art. 32 - Os benefícios assegurados pelo Plano GasPrev são os seguintes:

I - Quanto aos Participantes:

- a) Renda de Aposentadoria Normal;
- b) Renda Proporcional Diferida;
- c) Abono por Invalidez;
- d) Abono Anual.



II - Quanto aos Beneficiários:

- a) Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido;
- b) Abono por Morte;
- c) Abono Anual.

Parágrafo Único - Somente poderão ser criadas outras modalidades de benefícios, em caráter facultativo, mediante contribuição dos Participantes e/ou da Patrocinadora, e aprovação dos órgãos governamentais competentes.

Seção II

Da Renda de Aposentadoria Normal

Art. 33 - A Renda de Aposentadoria Normal será devida ao Participante Patrocinado e ao Autopatrocinado, a partir da data em que for requerida, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições:

- I - ter, pelo menos, 60 (sessenta) anos de idade;
- II - ter contribuído, no mínimo, por 5 (cinco) anos para o Plano GasPrev;
- III - ter rompido o vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Parágrafo único – A Renda de Aposentadoria Normal poderá ser requerida, sob a forma antecipada, a partir dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Art. 34 - Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria Normal, o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:

- I - renda mensal por prazo indeterminado;
- II - renda mensal por prazo determinado.

§ 1º - Na opção prevista no inciso I, a renda mensal inicial será calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo existente na Conta Benefício Concedido na data da concessão do benefício e as características etárias do Participante e de seus Beneficiários.

§ 2º - Na opção prevista no inciso II, a renda mensal inicial será calculada com base no saldo em cotas, existente na Conta Benefício Concedido na data da concessão do benefício e no prazo de recebimento de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos escolhido pelo Participante na data do requerimento do benefício.

§ 3º - Ao requerer a Renda de Aposentadoria Normal, o Participante poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Benefício Concedido, tendo o seu benefício calculado com base no

saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal de valor inicial inferior ao mínimo previsto no § 5º.

§ 4º - Caso o prazo de recebimento da Renda de Aposentadoria Normal escolhido pelo Participante resulte em renda mensal de valor inicial inferior a 350 (trezentos e cinquenta) UP, o Participante deverá escolher outro prazo, dentre os previstos neste artigo, que resulte em renda mensal de valor igual ou superior ao citado limite.

§ 5º - Caso o valor inicial da Renda de Aposentadoria Normal nos prazos de recebimento previstos neste artigo seja inferior a 350 (trezentos e cinquenta) UP, o Participante receberá o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano GasPrev para com esse Participante e com seus Beneficiários.

Seção III

Da Renda Proporcional Diferida

Art. 35 - A Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Remido que atender às mesmas condições previstas no artigo 33.

Parágrafo único - Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 33, o prazo mínimo de contribuição inclui o período em que o Participante contribuiu para o Custeio Administrativo na condição de Remido.

Art. 36 - Na data do requerimento da Renda Proporcional Diferida, o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:

I - renda mensal por prazo indeterminado;

II - renda mensal por prazo determinado.

§ 1º - Na opção prevista no inciso I, a renda mensal inicial será calculada mediante equivalência atuarial, considerando o saldo existente na Conta Benefício Concedido na data da concessão do benefício e as características etárias do Participante e de seus Beneficiários.

§ 2º - Na opção prevista no inciso II, a renda mensal inicial será calculada com base no saldo em cotas, existente na Conta Benefício Concedido na data da concessão do benefício e no prazo de recebimento de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos escolhido pelo Participante na data do requerimento do benefício.

§ 3º - Ao requerer a Renda Proporcional Diferida, o Participante poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Benefício Concedido, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal de valor inferior ao mínimo previsto no § 5º.



§ 4º - Caso o prazo de recebimento da Renda Proporcional Diferida escolhido pelo Participante resulte em renda mensal de valor inicial inferior a 350 (trezentos e cinquenta) UP, o Participante deverá escolher outro prazo, dentre os previstos neste artigo, que resulte em renda mensal de valor igual ou superior ao citado limite.

§ 5º - Caso o valor inicial da Renda Proporcional Diferida nos prazos de recebimento previstos neste artigo seja inferior a 350 (trezentos e cinquenta) UP, o Participante receberá o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano GasPrev para com esse Participante e com seus Beneficiários.

Seção IV

Do Abono por Invalidez

Art. 37 - O Abono por Invalidez será pago, em parcela única, ao Participante Ativo que esteja aposentado por invalidez pela Previdência Social.

Parágrafo único - Na hipótese de inscrição no Plano GasPrev de Participante já aposentado pela Previdência Social, eventual invalidez deverá ser reconhecida por médico indicado pela Petros.

Art. 38 - O Abono por Invalidez corresponderá ao saldo da Conta Benefício Concedido, existente na data da concessão do benefício.

Parágrafo único - O pagamento do Abono por Invalidez encerra definitivamente todos os compromissos do Plano GasPrev para com o Participante e seus Beneficiários.

Seção V

Da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido

Art. 39 - A Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será devida em decorrência do falecimento do Participante Assistido, a partir da data em que for requerida pelo Beneficiário, observadas as classes previstas no artigo 11 e enquanto estes não perderem tal condição, sendo rateada entre eles na proporção que tiver sido indicada pelo Participante, ou em partes iguais na ausência dessa indicação.

Parágrafo único - Na ausência de Beneficiários será pago, de uma só vez, aos herdeiros ou legatários, mediante apresentação de alvará judicial, o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido.

Art. 40 - O valor inicial da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será calculado da seguinte forma:

I - no caso de falecimento de Participante Assistido que estava recebendo renda mensal por prazo indeterminado: mediante equivalência atuarial, considerando o saldo da Conta Benefício Concedido e as características etárias dos Beneficiários.



II - no caso de falecimento de Participante Assistido que estava recebendo renda mensal por prazo determinado: valor igual ao da Renda que seria devida ao Participante Assistido, no mês do falecimento, observado o prazo remanescente de recebimento do benefício escolhido pelo Participante.

§ 1º - Na ocorrência de habilitação ou exclusão de Beneficiário, após a concessão da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, o valor do benefício que está sendo pago será recalculado e rateado, em partes iguais, entre os Beneficiários Assistidos, sendo devido a partir da data da comprovação de dependência junto à Petros.

§ 2º - Caso o valor inicial da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido seja inferior a 350 (trezentos e cinquenta) UP, os Beneficiários Assistidos receberão o valor que serviu de base ao cálculo dessa renda, em parcela única, rateado na proporção que tiver sido indicada pelo Participante, ou em partes iguais na ausência dessa indicação, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano GasPrev para com esses Beneficiários.

Seção VI

Do Abono por Morte

Art. 41 - O Abono por Morte será pago aos Beneficiários do Participante Ativo que vier a falecer, observadas as classes previstas no artigo 11, sendo rateado entre eles na proporção que tiver sido indicada pelo Participante, ou em partes iguais na ausência dessa indicação.

Parágrafo único - Na ausência de Beneficiários será pago, de uma só vez, aos herdeiros ou legatários, mediante apresentação de alvará judicial, o saldo da Conta Benefício Concedido.

Art. 42 - O Abono por Morte corresponderá ao saldo da Conta Benefício Concedido, existente na data da concessão do benefício.

Parágrafo único - O pagamento do Abono por Morte encerra definitivamente todos os compromissos do Plano GasPrev para com os Beneficiários do Participante falecido.

Seção VII

Do Abono Anual

Art. 43 - O Abono Anual será pago ao Assistido, no mês de dezembro, e corresponderá a tantos doze avos do valor do benefício devido naquele mês, quantos forem os meses completos de recebimento do benefício durante o exercício.



Seção VIII

Dos Critérios de Ajuste das Rendas

Art. 44 - Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal por prazo indeterminado serão recalculados, anualmente, no mês de julho, considerando o saldo remanescente da Conta Benefício Concedido e as características etárias do Participante e dos seus Beneficiários, conforme o caso.

§ 1º - Caso o valor da renda mensal recalculada seja inferior a 350 (trezentos e cinquenta) UP, o valor que serviu de base ao recálculo desse benefício será pago em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano GasPrev para com o Assistido.

§ 2º - Independentemente do recálculo anual previsto no *caput*, a Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será recalculada toda vez que ocorrer a perda da qualidade de um Beneficiário Assistido e procedido novo rateio do benefício entre os Beneficiários remanescentes.

§ 3º - Com a perda da qualidade do último Beneficiário Assistido será extinta a Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido.

Art. 45 - Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal por prazo determinado serão atualizados, mensalmente, pela variação da cota do Plano GasPrev.

§ 1º - Na data do término do prazo de recebimento encerram-se todos os compromissos do Plano GasPrev para com o Participante e/ou com seus Beneficiários.

§ 2º - Sempre que ocorrer a perda da qualidade de Beneficiário Assistido será procedido novo rateio do benefício entre os Beneficiários remanescentes.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no § 1º, com a perda da qualidade do último Beneficiário Assistido será extinta a Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido.

Art. 46 - As rendas mensais previstas nesta Seção terão seu valor permanentemente ajustado ao saldo da Conta Benefício Concedido.

Art. 47 - A critério do Participante, a modalidade e o prazo de recebimento do seu benefício poderão ser alterados, a qualquer momento, desde que o valor resultante não seja inferior a 350 (trezentos e cinquenta) UP, sendo que os prazos de recebimento da renda mensal por prazo determinado serão sempre contados a partir da data da concessão do benefício.

Art. 48 - O saldo remanescente da Conta Benefício Concedido, não recebido pelos Beneficiários Assistedos, em razão da extinção da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido, será pago de uma só vez aos herdeiros ou legatários do Participante, mediante apresentação de alvará judicial, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano



GasPrev para com os Beneficiários Assistidos e os herdeiros ou legatários do Participante falecido.

CAPÍTULO VIII

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 49 - O Plano de Custeio do Plano GasPrev será submetido à aprovação das Patrocinadoras e do Conselho Deliberativo da Petros.

Parágrafo único - O Plano de Custeio do Plano GasPrev, elaborado anualmente de acordo com os resultados da avaliação atuarial, deverá ser revisto sempre que ocorrer evento determinante de alterações dos encargos do Plano GasPrev.

Seção I

Do Custeio dos Benefícios

Art. 50 - O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano GasPrev será atendido por contribuições dos Participantes Patrocinados, dos Autopatrocinados e da Patrocinadora, bem como pelo rendimento líquido das aplicações desses recursos.

Art. 51 - As contribuições dos Participantes Patrocinados e Autopatrocinados abrangem:

- a) Contribuição Ordinária;
- b) Contribuição Voluntária;
- c) Contribuição Esporádica.

§ 1º - A Contribuição Ordinária, de caráter obrigatório e periodicidade mensal, será calculada mediante a aplicação, sobre o Salário Real de Contribuição, de um percentual inteiro, entre 1% (um por cento) e 6% (seis por cento), escolhido pelo Participante na data da inscrição no Plano GasPrev.

§ 2º - A Contribuição Voluntária, de caráter facultativo e periodicidade mensal, será calculada mediante a aplicação, sobre o Salário Real de Contribuição, de percentual inteiro livremente escolhido pelo Participante na data da **opção**.

§ 3º - No mês de junho de cada ano, o Participante, mediante comunicação escrita, poderá alterar tanto o percentual da Contribuição Ordinária como da Contribuição Voluntária, para vigorar a partir do mês de agosto, sendo mantidos os percentuais vigentes na hipótese de ausência de manifestação do Participante nesse prazo.

§ 4º - A Contribuição Esporádica, de caráter opcional e periodicidade eventual, terá seu valor escolhido pelo Participante Ativo, de acordo com a sua conveniência.

§ 5º - A obrigatoriedade a que se refere o § 1º se encerra na data em que o Participante atinge, cumulativamente, a idade mínima de 60 (sessenta) anos e o prazo



mínimo de contribuição de 5 (cinco) anos para o custeio do Plano GasPrev, podendo o Participante, caso deseje encerrar o recolhimento da sua Contribuição Ordinária, exercer essa opção, por escrito, a qualquer tempo.

§ 6ª - A opção prevista no § 5º terá caráter irrevogável e irretratável, sendo facultado ao Participante, nessa hipótese, somente o recolhimento de Contribuições Voluntárias e Esporádicas, na forma dos §§ 2º e 4º.

§ 7ª - O Participante Autopatrocinado deverá contribuir para o Plano GasPrev na forma estabelecida no § 3º do artigo 17.

Art. 52 - As contribuições da Patrocinadora abrangem:

- a) Contribuição Ordinária;
- b) Contribuição Esporádica.

§ 1º - A Contribuição Ordinária, de caráter obrigatório e periodicidade mensal, terá valor igual ao da Contribuição Ordinária paga pelo Participante Patrocinado.

§ 2º - A Contribuição Esporádica, de caráter opcional e periodicidade eventual, corresponde a um valor escolhido pela Patrocinadora, a seu exclusivo critério.

§ 3º - Não será devida a Contribuição Ordinária da Patrocinadora em relação aos Participantes:

- a) Patrocinados, em gozo de auxílio-doença da Previdência Social, que não tenham optado por continuar contribuindo para o Plano GasPrev durante o período de afastamento.
- b) Autopatrocinados;
- c) Remidos; e
- d) Assistidos.

Seção II

Do Custeio Administrativo

Art. 53 - As despesas decorrentes da administração do Plano GasPrev pela Petros serão custeadas pelas Patrocinadoras, pelos Participantes e Assistidos, conforme critérios e percentuais constantes do Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros e mediante aplicação de:

- a) taxa de carregamento sobre as contribuições e/ou benefícios; e/ou
- b) taxa de administração sobre o montante dos recursos garantidores do Plano.



§1º - Os valores resultantes da aplicação da taxa prevista na hipótese da alínea “a” sobre as Contribuições Ordinárias serão pagos pela Patrocinadora, pelos Participantes Patrocinados e Autopatrocinados, adicionalmente às respectivas contribuições.

§ 2º - Os valores resultantes da aplicação da taxa prevista na hipótese da alínea “a” sobre as Contribuições Voluntárias e Esporádicas serão deduzidos das respectivas contribuições.

§ 3º - O Participante Remido deverá recolher, mensalmente, os valores resultantes da aplicação da taxa prevista na hipótese da alínea “a” sobre o valor da Contribuição Ordinária do mês anterior à opção pelo Benefício Proporcional Diferido, sendo esse valor atualizado nas mesmas épocas e pelo índice de reajuste de salário da Patrocinadora.

Art. 54 - Os valores correspondentes ao Custeio Administrativo serão destinados ao Fundo Administrativo, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 55 - As contribuições mensais e o correspondente Custeio Administrativo devidos pelos Participantes Patrocinados serão descontados pela Patrocinadora da respectiva folha de salário e recolhidos à Petros no mesmo dia do desconto, desde que não ultrapasse o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência, juntamente com as contribuições mensais e o correspondente Custeio Administrativo de responsabilidade da Patrocinadora.

Art 56 - As contribuições mensais e a parcela correspondente ao correspondente Custeio Administrativo devidos pelo Participante Autopatrocinado, na forma do § 1º do artigo 28, e pelo Participante Patrocinado em auxílio-doença, na situação prevista no parágrafo único do artigo 30, serão pagas diretamente à Petros, por meio da rede bancária conveniada, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência.

Art. 57 - O valor correspondente ao Custeio Administrativo devido pelo Participante Remido será pago pelo próprio diretamente à Petros, por meio da rede bancária conveniada, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência.

Art. 58 - A Contribuição Ordinária e a Voluntária do Participante Patrocinado e do Autopatrocinado, assim como a Contribuição Ordinária da Patrocinadora incidirão também sobre o Salário Real de Contribuição relativo ao 13º (décimo terceiro) salário que será considerado isoladamente.

Art. 59 - O atraso no recolhimento pelo Participante ou pela Patrocinadora das suas Contribuições Ordinárias e/ou do valor correspondente Custeio Administrativo, acarretará a cobrança de encargos equivalentes à atualização monetária medida pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) da Fundação IBGE no período, ou por outro índice que venha a substituí-lo, acrescida da taxa de juros de 1/30% (um trinta avo por cento) por dia de atraso sobre o total dos recolhimentos devidos, além da multa de 2% (dois por cento) sobre o



montante devido.

Parágrafo único - Os encargos previstos no *caput* serão registrados da seguinte forma:

I - na Conta Contribuições do Participante, quando incidentes sobre as Contribuições Ordinárias em atraso;

II - no Fundo Administrativo, observada a legislação aplicável, quando incidentes sobre os valores destinados ao Custeio Administrativo em atraso ou quando se tratar da multa sobre o montante devido.

Art. 60 - As contribuições vertidas pelos Participantes e pela Patrocinadora ao Plano GasPrev serão investidas no dia da efetiva confirmação da disponibilidade desses recursos na conta corrente da Petros, respeitadas as normas de compensação bancária.

§ 1º - Os recursos do Plano GasPrev serão aplicados pela Petros em conformidade com as disposições estatutárias e com a legislação vigente.

§ 2º - Os recursos do Plano GasPrev, na medida em que forem recebidos, serão convertidos em cotas do Plano.

§ 3º - O valor inicial da cota do Plano GasPrev será de R\$ 1,00 (um real), sendo atualizado, mensalmente, de acordo com a variação da cota do Plano.

§ 4º - A cota do Plano GasPrev será atualizada mensalmente pela variação patrimonial do Plano, representada pelo conjunto de bens, direitos e obrigações destinados à cobertura dos benefícios prometidos.

§ 5º - Os saldos em cotas acumulados nas Contas previstas no Capítulo X serão transformados em moeda corrente nacional, na data da concessão do Benefício, do Resgate ou da Portabilidade, com base no valor da **cota do Plano** GasPrev.

Art. 61 - As despesas relativas às aplicações dos recursos vertidos para o custeio do Plano GasPrev, incluídos os encargos e os tributos, incidentes direta ou indiretamente, serão deduzidas dos rendimentos dessas aplicações ou dos próprios recursos, ficando esclarecido que o saldo das Contas previstas no Capítulo X corresponde ao valor líquido.

CAPÍTULO X

DAS CONTAS DO PLANO

Seção I

Das Contas Individuais

Art. 62 - O Plano GasPrev manterá as seguintes Contas de caráter individual:

I - do Participante Patrocinado, do Autopatrocinado e do Remido:



- a) Conta Contribuições do Participante;
- b) Conta Contribuições da Patrocinadora;
- c) Conta Recursos Portados;

II - do Participante Assistido:

- a) Conta Benefício Concedido.

Subseção I

Da Conta Contribuições do Participante

Art. 63 - A Conta Contribuições do Participante será creditada nos seguintes valores:

- I - Contribuição Ordinária do Participante Patrocinado e do Participante Autopatrocinado;
- II - Contribuições Voluntárias e Esporádicas do Participante Patrocinado e do Participante Autopatrocinado, deduzida a parcela destinada ao Custeio Administrativo;
- III - Contribuições Ordinárias relativas à Patrocinadora pagas pelo Participante Autopatrocinado;
- IV - Contribuições Esporádicas realizadas pelo Participante Remido, deduzida a parcela destinada ao Custeio Administrativo;
- V - Contribuições Esporádicas realizadas pela Patrocinadora, deduzida a parcela destinada ao Custeio Administrativo, na situação prevista no parágrafo único do artigo 64.

Subseção II

Da Conta Contribuições da Patrocinadora

Art. 64 - A Conta Contribuições da Patrocinadora será creditada nos valores das Contribuições Ordinárias e Esporádicas realizadas pela Patrocinadora.

Parágrafo único - As Contribuições Esporádicas realizadas pela Patrocinadora, deduzida a parcela destinada ao Custeio Administrativo, poderão, a critério da Patrocinadora, ser creditadas na Conta Contribuições do Participante.

Subseção III

Da Conta Recursos Portados

Art. 65 - Na hipótese de o Participante portar recursos de outro plano de benefícios para o



Plano GasPrev, será constituída uma Conta Recursos Portados, dividida nas seguintes Subcontas:

I - Subconta Valores Portados Entidade Aberta: destinada a recepcionar recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;

II - Subconta Valores Portados Entidade Fechada: destinada a recepcionar recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º - Os recursos portados de outro plano de benefícios resultarão em melhoria do benefício a ser concedido ao Participante do Plano GasPrev, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.

§ 2º - Na recepção de recursos portados de outro plano de benefícios para o Plano GasPrev não haverá desconto da parcela correspondente ao Custeio Administrativo, na forma da legislação vigente.

Subseção IV

Da Conta Benefício Concedido

Art. 66 - Na data da concessão de Renda de Aposentadoria Normal, de Renda Proporcional Diferida, do Abono por Invalidez e do Abono por Morte será constituída uma Conta Benefício Concedido, individualizada em nome do Participante, para a qual será transferido o saldo das seguintes Contas:

- a) Conta Contribuições do Participante;
- b) Conta Contribuições da Patrocinadora; e
- c) Conta Recursos Portados.

§ 1º - Após a transferência dos saldos para a Conta Benefício Concedido, as Contas relacionadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do *caput* serão automaticamente extintas.

§ 2º - Será também creditado na Conta Benefício Concedido o valor correspondente ao montante atuarialmente calculado pago pelo Participante Assistido, na situação prevista no § 6º do artigo 11.

§ 3º - A Conta Benefício Concedido será debitada no valor da prestação do benefício mensal pago ao Assistido ou no valor total do saldo existente no caso de benefício pago em parcela única.

Seção II

Do Fundo de Valores Remanescentes



Art. 67 - O Plano GasPrev manterá para cada Patrocinadora um Fundo de Valores Remanescentes formado pelos seguintes recursos:

I - saldo remanescente da Conta Contribuições da Patrocinadora nas seguintes situações:

a) pagamento de Resgate;

b) cancelamento de inscrição sem rompimento do vínculo empregatício com a Patrocinadora, observado o disposto no § 3º do artigo 16;

II - prestações de benefícios consideradas prescritas.

Parágrafo único - O saldo do Fundo de Valores Remanescentes terá a destinação definida, anualmente, pela Patrocinadora no Plano de Custeio do Plano GasPrev, observada a legislação vigente, e se distribuído entre os Participantes deverá obedecer a critério uniforme e não discriminatório.

Seção III

Da Atualização dos Saldos das Contas

Art. 68 - As Contas referidas neste Capítulo terão seus saldos atualizados, mensalmente, de acordo com a **variação da cota do Plano**.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 - Para a obtenção de qualquer benefício, será indispensável que o Participante ou Beneficiário o requeira à Petros, apresentando os documentos que forem necessários, conforme definido pela Petros.

Art. 70 - Os benefícios de renda mensal serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência e os benefícios devidos em parcela única serão pagos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento pela Petros, de toda documentação necessária a sua concessão.

Art. 71 - Prescreve o direito às prestações dos benefícios não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, não prescrevendo, porém, o direito ao benefício, resguardado o direito dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei.

Parágrafo único - Os valores relativos às prestações prescritas serão creditados no Fundo de Valores Remanescentes, conforme previsto no inciso II do artigo 67.

Art. 72 - A Petros disponibilizará a cada Participante Extrato Periódico contendo o saldo atualizado das suas Contas Individuais.



Art. 73 - O Participante ou a Patrocinadora que se julgar prejudicado por ato praticado pela Petros na administração do Plano GasPrev poderá dele recorrer à Diretoria Executiva da Petros, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato.

Parágrafo único - Da decisão da Diretoria Executiva caberá recurso ao Conselho Deliberativo da Petros, nos 30 (trinta) dias seguintes contados do recebimento, pelo interessado, da correspondente notificação.

Art. 74 - Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Parágrafo único - A alteração deste Regulamento deverá ser aprovada pela Patrocinadora e pelo Conselho Deliberativo da Petros e vigorará a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.



GLOSSÁRIO

Assistido:

O participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Autopatrocínio:

Instituto que faculta ao Participante, no caso de perda parcial ou total da remuneração, manter o valor da sua contribuição e da contribuição que seria devida pela Patrocinadora, em seu nome, caso não houvesse ocorrido a referida perda.

Beneficiário:

Dependente designado pelo Participante para recebimento da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido e do Abono por Morte, nos termos deste Regulamento.

Benefício Proporcional Diferido:

Instituto que faculta ao Participante, na hipótese de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora e desde que atendidos os demais requisitos regulamentares, optar por receber em tempo futuro o benefício decorrente dessa opção, passando à condição de Participante Remido.

Cálculo por Equivalência Atuarial:

Cálculo que leva em consideração um determinado recurso financeiro, a perspectiva de vida do Participante e de seus Beneficiários e a Taxa de Juros Real, observadas as bases técnicas registradas na Demonstração Atuarial do exercício anterior.

Conselho Deliberativo:

Órgão máximo da estrutura organizacional da Petros, responsável pela definição da política geral de administração tanto da Petros quanto de seus planos de benefícios. Sua ação se exerce pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Conta Benefício Concedido:

Conta criada em nome do Participante, na data da concessão de benefício a ser pago sob a forma de renda mensal, ou do valor total do saldo existente, no caso de benefícios pagos em parcela única.

Conta Contribuições da Patrocinadora:

Conta criada em nome do Participante para acumular as contribuições da Patrocinadora destinadas ao pagamento dos benefícios programáveis.

**Conta Contribuições do Participante:**

Conta criada em nome do Participante para acumular as suas contribuições destinadas ao pagamento dos benefícios programáveis.

Conta Recursos Portados:

Conta criada em nome do Participante para recepcionar recursos portados de outro plano de benefícios para o Plano GasPrev, dividida nas Subcontas: Valores Portados Entidade Aberta e Valores Portados Entidade Fechada.

Contribuição Definida:

Modalidade de plano de benefícios de caráter previdenciário cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo da conta mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

Contribuição Voluntária:

Contribuição facultativa e mensal realizada pelo Participante.

Contribuição Esporádica:

Contribuição opcional e eventual realizada pelo Participante e/ou pela Patrocinadora.

Contribuição Ordinária:

Contribuição obrigatória e mensal realizada pelo Participante e pela Patrocinadora, destinada ao custeio dos benefícios programáveis.

Cota do Plano

Fração do patrimônio que permite apurar a participação individual de cada participante, atualizada mensalmente de acordo com a variação patrimonial do plano, representada pelo conjunto de bens, direitos e obrigações destinados à cobertura dos benefícios prometidos.

Custeio Administrativo:

Valor destinado ao pagamento das despesas decorrentes da administração do Plano GasPrev.

Diretoria Executiva:

Órgão de administração geral da Petros, responsável pela execução das diretrizes fundamentais e pelo cumprimento da política de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo.

**Estatuto da Petros:**

Conjunto de normas que rege a Petros, estabelecendo a sua finalidade, seus membros, sua estrutura geral e seus órgãos estatutários com suas respectivas atribuições e competências.

Extrato Periódico:

Documento disponibilizado a cada Participante contendo informações individualizadas sobre a movimentação e o saldo das Contas em seu nome no Plano.

Fundo de Valores Remanescentes:

Fundo criado em nome de cada Patrocinadora para acumular parcelas das suas contribuições não recebidas pelos Participantes e por prestações prescritas.

Participante:

Empregado ou ex-empregado da Patrocinadora, regularmente inscrito no Plano GasPrev.

Participante Assistido:

Participante que recebe benefício de pagamento continuado do Plano GasPrev.

Participante Ativo:

Participante que ainda não recebe benefício do Plano GasPrev, assim classificado: Patrocinado, Autopatrocinado e Remido.

Participante Patrocinado:

Participante que possui vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Participante Autopatrocinado:

Participante que decide permanecer no Plano GasPrev após a suspensão ou cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, contribuindo para o Plano com a sua parte e a que seria devida pela Patrocinadora.

Participante Remido:

Participante que, ao se desligar da Patrocinadora, opta pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, para recebimento de benefício no futuro, interrompendo o pagamento das suas contribuições mensais, contribuindo apenas para o Custeio Administrativo do Plano GasPrev.

Plano de Custeio:

Estudo realizado por atuário habilitado que estabelece as taxas de contribuição necessárias ao atendimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Plano GasPrev em face dos benefícios assegurados.

**Patrocinadora:**

Pessoa jurídica que, por meio de Convênio de Adesão firmado com a entidade fechada de previdência complementar, institui plano de benefícios de caráter previdenciário, destinado aos seus empregados e, juntamente com estes, contribui para a formação das reservas dos benefícios oferecidos pelo Plano.

Portabilidade:

Instituto que permite ao Participante, na hipótese de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora e desde que atendidos os demais requisitos regulamentares, transferir o seu direito acumulado no Plano GasPrev para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, sem incidência de tributações, ficando cancelada sua inscrição no Plano.

Previdência Social:

É a previdência administrada pelo Governo, cujo órgão responsável pelo pagamento dos benefícios é o INSS.

Resgate:

Instituto que permite ao Participante que tenha cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora e não esteja em gozo de benefício do Plano GasPrev receba o montante acumulado das suas contribuições, e, quando for o caso, as contribuições da Patrocinadora, ficando cancelada sua inscrição no Plano.

Salário Real de Contribuição:

É a base de cálculo para as contribuições mensais do Participante Patrocinado, nos termos do Regulamento do Plano GasPrev.

Salário Real de Contribuição Mantido:

É a base de cálculo para as contribuições mensais do Participante Autopatrocinado e os Participantes Patrocinados em gozo de auxílio-doença que optaram por manter o pagamento de suas contribuições.

Termo de Opção:

Documento por meio do qual o Participante opta pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate ou da Portabilidade, ou pela manutenção de sua inscrição no Plano GasPrev na condição de Participante Autopatrocinado.

Termo de Portabilidade:

Documento que formaliza a transferência de recursos correspondentes ao direito acumulado do Participante entre planos de benefícios administrados por entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras autorizadas a operar os referidos planos.

UP (Unidade de Previdência do Plano GasPrev):

É o valor utilizado como base para cálculos do Plano GasPrev.